AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2001658 - SP (2022/0138621-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS
ADVOGADOS	:	RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905 MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL WIAZOWSKI - SP392657 MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789 TIAGO ALVES - SP431799 RICARDO CAMPOS DE GIULIO - SP445647
AGRAVADO	:	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes.

3. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de

Documento eletrônico VDA33984659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/09/2022 14:41:23
Código de Controle do Documento: 457c1e02-1eb9-4e66-aa0a-8fb9fb1a0a55

tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação. Incide a Súmula n.º 7 do STJ, impedindo o co nhecimento do recurso.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA33984659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/09/2022 14:41:23
Código de Controle do Documento: 457c1e02-1eb9-4e66-aa0a-8fb9fb1a0a55

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2001658 - SP (2022/0138621-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS
ADVOGADOS	:	RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905 MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL WIAZOWSKI - SP392657 MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789 TIAGO ALVES - SP431799 RICARDO CAMPOS DE GIULIO - SP445647
AGRAVADO	:	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes.

3. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de

Documento eletrônico VDA33877573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:39
Código de Controle do Documento: 5a2383ee-5a60-4985-b14b-3bfebabf8da3

tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação. Incide a Súmula n.º 7 do STJ, impedindo o co nhecimento do recurso.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ANTONIO) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais contra ASSOCIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE SANTA CASA DE SANTOS (ASSOCIAÇÃO) pretendendo compelir a ré a fornecer o medicamento "Neodecapeptyl", solicitado por seu médico, para tratamento contra o câncer de próstata. Também postulou o recebimento de indenização pelos danos morais experimentados em razão da injusta recusa da ré quanto a tal atendimento. Fundamentou o pleito no Código de Defesa do Consumidor. Atribuiu à causa o valor e R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Instruiu a inicial com vários documentos.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes para determinar que a ré forneça o tratamento do autor com o medicamento indicado na inicial, ficando confirmada integralmente a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência; e condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária desde esta data e juros de 1% ao mês desde a citação. Arcará a ré com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor total da indenização envolvendo os danos morais.

A apelação interposta pela ASSOCIAÇÃO não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão de relatoria do Des. EDSON LUIZ DE QUEIROZ assim ementado:

> *Apelação cível. Plano de saúde. Cobertura para medicamento Neodecapeptyl. Indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Preliminar. Interesse de agir. Condições*

Documento eletrônico VDA33877573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:39
Código de Controle do Documento: 5a2383ee-5a60-4985-b14b-3bfebabf8da3

> *da ação devem ser analisadas in status assertionis. Impossível exigir prova de fato negativo. Contestação materializou resistência à pretensão autoral. Rol da ANS. Negativa indevida. Relação de consumo. Contrato que deve ser interpretado em favor do consumidor. Pacta sunt servanda não é absoluto e deve ser interpretado em consonância com as normas de ordem pública, com os princípios constitucionais e, na presente hipótese, com o escopo de preservar a natureza e os fins do contrato. Boa-fé objetiva e função social do contrato (arts. 421 e 422, CC). Interpretação dos arts. 10, §4º e 35-F, da Lei 9.656/98. Cláusula que limita tratamento prescrito pelo médico fere a boa-fé objetiva e desnatura a própria finalidade do contrato. Se a doença tem cobertura contratual, os tratamentos disponíveis pelo avanço da medicina também terão. Aplicação das Súmulas 96 e 102 desta Corte de Justiça. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento, sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. As limitações contratuais podem até abranger rede de atendimento hospitalar, laboratorial e tipo de acomodação, mas em nenhuma circunstância o tratamento que tenha por objetivo restabelecer a saúde da contratante. Com mais evidência quando o tratamento requisitado é o único meio de cura. Caracterização de dano moral. Ilícito que consistiu na indevida recusa, não se tratando de questão meramente contratual. Negativa agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito da autora. Doença grave e progressiva. Apelação não provida. (e-STJ, fl. 442)*

Os embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO foram rejeitados (e- STJ, fls. 459/462).

Inconformada, ASSOCIAÇÃO interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, apontando a violação dos seguintes dispositivos legais: (1) art. 1.022 do NCPC, suscitando que o Tribunal foi omisso quanto a matéria acerca do danos morais; (2) arts. 1º, § 1º, 10, § 4°, da Lei n.º 9.656/98, e 4°, III, e 10, II, da Lei n.º 9.961/00, 17 e 19 da RN 428/2017 da ANS, que não estaria legal e contratualmente obrigado a custear o tratamento pleiteado, sobretudo ante a legislação em vigor e ao contrato pactuado; (3) arts. 186, 188, 421, 422, 927 e 944 do CC/02, porque a condenação ao pagamento de danos morais é indevida, pois havia legalidade e validade do ato, amparado no contrato firmado entre as partes; e (4) requer que o *quantum* indenizatório seja reduzido, pois exorbitante.

O apelo nobre foi admitido (e-STJ, fls. 481/483).

No âmbito do STJ, o recurso especial foi improvido em decisão monocrática nestes termos sintetizada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. PEDIDO DE TRATAMENTO. RECUSA DE COBERTURA. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. QUANTUMINDENIZATÓRIO. DANO MORAL FIXADO EM VALOR*

Documento eletrônico VDA33877573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:39
Código de Controle do Documento: 5a2383ee-5a60-4985-b14b-3bfebabf8da3

QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EXORBITANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 493)

Nas razões do presente agravo interno, a ASSOCIAÇÃO sustentou que **(1)** não está legal e contratualmente obrigada ao custeio do medicamento requerido em virtude da falta de comprovação do diagnóstico de neoplasia de próstata e de o medicamento não constar no rol da ANS; e **(2)** o dano moral não ficou demonstrado.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Do dever de cobertura

Nas razões do presente agravo interno, ASSOCIAÇÃO sustentou que não está legal e contratualmente obrigada ao custeio do medicamento requerido em virtude da falta de comprovação do diagnóstico de neoplasia de próstata e de o medicamento não constar no rol da ANS.

Contudo, o acórdão estadual foi claro ao consignar que a patologia foi devidamente atestada pelo médico responsável pelo tratamento, que houve a negativa de cobertura por parte da ASSOCIAÇÃO e que tal conduta caracterizou ato ilícito, independentemente do fármaco constar ou não no rol da ANS.

Assim, rever as conclusões quanto a tais pontos demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Além disso, é de se ressaltar também que, nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.

A propósito, confiram-se os precedentes:

Documento eletrônico VDA33877573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:39
Código de Controle do Documento: 5a2383ee-5a60-4985-b14b-3bfebabf8da3

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1.Nos termos da jurisprudência deste Corte,a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.

Precedentes.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de ofensa a direitos da personalidade em razão do ilícito em questão, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.909.215/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022 - destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO ORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)" (REsp 1.692.938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos para alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto à doença que atinge a paciente (câncer de ovário) e à necessidade do medicamento postulado para seu tratamento.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.890.823/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022 - destacou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE CÂNCER.

Documento eletrônico VDA33877573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:39
Código de Controle do Documento: 5a2383ee-5a60-4985-b14b-3bfebabf8da3

> *ADENOCARCINOMA DE PULMÃO. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.*
> *2. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes.*
> *3. No caso, trata-se de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe de 24/05/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 17/03/2020.*
> *4. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, causando abalo emocional no segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte admite a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento. Precedentes.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 1.941.905/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 3/12/2021 - destacou-se)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

(2) Dos danos morais

Nas razões do presente agravo interno, a ASSOCIAÇÃO defendeu que a negativa de cobertura do medicamento não caracterizou ato ilícito e, portanto, não acarretou danos morais.

É assente no STJ que a negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si só, não gera dano moral, devendo-se verificar as peculiaridades do caso concreto, avaliando se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INTERNAÇÃO MÉDICA. URGÊNCIA RECONHECIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. SÚMULA Nº 597 DO STJ. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO*

PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 2.1. O Tribunal de origem afirmou que, quando da recusa de internação pelo plano de saúde, o autor se encontrava em estado de emergência médica e que, em tal quadro clínico, foi obrigado a procurar, sem auxílio algum da operadora do plano, leito disponível para atendimento na rede pública de saúde. A alteração das conclusões do julgado demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. 'A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação' (Súmula nº 597 do STJ).

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis (AgInt no REsp nº 1.838.679/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 25/3/2020). Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos."

(AgInt no AREsp 1.657.633/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 14/8/2020 – grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. RISCO DE MORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que a recusa indevida de cobertura de procedimento médico urgente impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingido direito da personalidade, e dando ensejo a indenização por danos morais.

2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA33877573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:39
Código de Controle do Documento: 5a2383ee-5a60-4985-b14b-3bfebabf8da3

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.003.150/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022 - grifou-se)

Como constou da decisão agravada, o acórdão recorrido concluiu que a condenação por danos morais é devida, tendo em vista que a negativa da cobertura do tratamento indicado ocasionou sofrimento e tristeza à parte beneficiária do plano de saúde.

Por oportuno, transcreve-se uma vez mais:

> *A questão se torna mais evidente quando se verifica que o tratamento é o único meio de cura disponível. Não houve indicação de outras opções. Ou seja, o paciente está tendo negado acesso à única forma de recuperar sua saúde. Ora, se a doença tem cobertura contratual, os tratamentos e exames também terão e devem acompanhar a evolução das técnicas da medicina.*
>
> *No caso, a limitação ao tratamento prescrito pelo médico fere a boa-fé objetiva e desnatura a própria finalidade do contrato, que é fornecer efetiva e integral cobertura de despesas médicas para doença coberta.*
>
> *Sendo assim, quanto à condenação por dano moral, é necessário pontuar que essa modalidade de dano consubstancia-se em dor intensa, a tristeza profunda, a humilhação, o desgaste da imagem, a angústia, a depressão, a mágoa forte, a vergonha intensa, a desonra, enfim, o grande sofrimento que uma pessoa sente em razão de ato ilícito ou, com abuso de direito, praticado por outrem.*
>
> *Não são danos morais os aborrecimentos cotidianos, a que todos nós estamos sujeitos quando do convívio social.*
>
> *Estes aborrecimentos cotidianos só afetam as pessoas mais sensíveis.*
>
> *Aborrecimentos corriqueiros decorrentes dos riscos de se viver em sociedade e de estabelecer com os pares negócios jurídicos, não são indenizáveis. Caso contrário, um esbarrão na rua, sem qualquer outra consequência, já seria suficiente para pleitear danos morais.*
>
> *No caso, houve clara violação aos direitos de personalidade do autor, vez que suportou angústia em relação ao tratamento para doença grave, por conta da negativa ilegal da ré.*
>
> *Ora, as pessoas contratam planos de saúde, visando enfrentar situações de fragilidade física com um pouco mais de tranquilidade.*
>
> *A conduta da ré causou insegurança quanto à realização de tratamento médico prescrito, bem como ensejou a propositura da presente ação, contribuindo para exacerbar sofrimento já ocasionado pela doença. Desse modo, não há que se falar em afastamento da condenação pelo dano moral ocasionado, nem mesmo redução da quantia arbitrada. O valor mostra-se adequado ao caso em apreço* (e-STJ, fl. 447).

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual

Documento eletrônico VDA33877573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:39
Código de Controle do Documento: 5a2383ee-5a60-4985-b14b-3bfebabf8da3

(quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n.º 7 do STJ.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33877573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:39
Código de Controle do Documento: 5a2383ee-5a60-4985-b14b-3bfebabf8da3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.001.658 / SP

Número Registro: 2022/0138621-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00174233820208260562 00174233820208260562102226374202082605621022263742020826056210222637420208260562 1022263742020826056217423382020826056210222637420208260562 17423382020826056210222637420208260562

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS
ADVOGADOS	: RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
	MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL WIAZOWSKI - SP392657
	MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789
	TIAGO ALVES - SP431799
	RICARDO CAMPOS DE GIULIO - SP445647
RECORRIDO	: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS
ADVOGADOS	: RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
	MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL WIAZOWSKI - SP392657
	MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789
	TIAGO ALVES - SP431799
	RICARDO CAMPOS DE GIULIO - SP445647
AGRAVADO	: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

TERMO

Documento eletrônico VDA33977296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 03:31:20
Código de Controle do Documento: ec5e7e13-ffc5-4560-a1c4-919fe1ce5769

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33977296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 03:31:20
Código de Controle do Documento: ec5e7e13-ffc5-4560-a1c4-919fe1ce5769